



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
INSTITUTO DE CULTURA E ARTE  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM COMUNICAÇÃO

## **EDITAL N° 01/2025 – PPGCOM/UFC** **SELEÇÃO DE INDICADOS PARA CONTEMPLAÇÃO POR** **BOLSAS ACADÊMICAS DE MESTRADO E DOUTORADO**

A Comissão de Bolsas do Programa de Pós-Graduação em Comunicação (PPGCOM / ICA / UFC recebeu o recurso impetrado pelo(a) aluno(a) **Moema Mesquita da Silva Braga** referente ao **resultado Preliminar** do processo de seleção de **bolsistas de doutorado e mestrado** entre os estudantes do PPGCOM/UFC **para o ano de 2025**, o qual foi regido pelo Edital 01/2025.

A Comissão de Bolsas do PPGCOM/UFC, em atenção ao recurso apresentado, procedeu à **reanálise de toda a documentação da candidata** e reforça a decisão de indeferimento da inscrição, com base nos seguintes fundamentos:

1. **Falta de assinatura no requerimento de inscrição:** O documento obrigatório **não foi devidamente assinado no campo correspondente**, o que configura um **erro formal grave**, já identificado na primeira conferência documental o que gerou o indeferimento da candidatura.

A Comissão de Bolsas esclarece que, embora a assinatura digital via GovBR tenha validade jurídica para autenticação de documentos, **sua aplicação deve obedecer à forma estabelecida no edital**.

No caso específico da inscrição no processo seletivo de bolsas, o edital exigia a assinatura **nos campos específicos indicados em dois documentos distintos**:

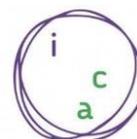
**a) Requerimento de Inscrição (Anexo I)** – Documento essencial para formalização da candidatura, com campo próprio destinado à assinatura da candidata.

**b) Formulário Socioeconômico (Anexo II)** – Documento que exige a assinatura da candidata para validar as informações prestadas.

Ao invés de assinar digitalmente nos campos específicos desses formulários, a candidata **assinou a última página do formulário socioeconômico dentro do arquivo do edital completo**, o que **não equivale ao atendimento da exigência de assinatura nos locais determinados nos formulários**. A assinatura digital, nesse contexto, **não substitui a necessidade de firmar os documentos individualmente nos campos designados para tal fim**.

O fato de o edital conter ambos os formulários como anexos não significa que possam ser tratados como um único documento para efeito de assinatura. **Cada um dos formulários possui finalidades distintas e deve ser assinado separadamente**. Se a candidata tivesse aplicado sua assinatura digital nos campos específicos de cada formulário, conforme exigido, **não haveria qualquer problema**. A mera assinatura no final do arquivo não atende a essa exigência, pois o edital tratou os formulários como **documentos separados, ainda que reunidos em um único arquivo**. Se um processo físico exige assinaturas em duas folhas distintas, não basta assinar a última página do conjunto. **O mesmo princípio aplica-se ao ambiente digital quando há campos específicos designados**.

O **Requerimento** e o **Formulário Socioeconômico** possuem finalidades diferentes:



- O *Requerimento* é um ato formal de solicitação, com efeitos processuais próprios.
- O *Formulário Socioeconômico* é um documento declaratório, sujeito a verificações específicas.

A assinatura em cada um deles não é mera formalidade, mas **requisito legal para validar a vontade da requerente em relação a cada ato**. Uma única assinatura não pode abranger **dois atos jurídicos independentes**, ainda que estejam no mesmo arquivo.

Além disso, essa exigência segue o **princípio da clareza e organização documental**, facilitando a conferência e garantindo que os documentos assinados sejam aqueles efetivamente utilizados na análise da candidatura.

A Lei nº 14.063/2020 e as normas do ICP-Brasil reforçam que a assinatura digital vincula-se ao **documento como um todo**, mas **não dispensam o cumprimento de requisitos formais do processo**. Decisões judiciais (ex.: AgRg no REsp 1.784.231/SC) já confirmaram que a falta de assinatura em campos específicos de formulários configura **inadequação a editais**, mesmo com assinatura geral.

O edital, que rege todo o processo de candidatura, estabelece de forma explícita que os formulários "Requerimento" e "Formulário Sócioeconômico" **devem ser assinados nos campos específicos indicados**. Essa exigência visa garantir a conformidade com as normas de validação documental e evitar equívocos na submissão. O edital é a "*lei do certame*" e suas regras devem ser seguidas à risca.

Ao optar por assinar apenas o final do **arquivo do edital**, a requerente desconsiderou essas instruções claras, o que resulta na **não conformidade** da documentação apresentada. A responsabilidade pelo correto preenchimento e envio dos documentos cabe exclusivamente ao candidato, conforme previsto no edital. Nos processos administrativos, a **observância das regras** estabelecidas é fundamental para **garantir igualdade, transparência e segurança jurídica**. A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que o descumprimento de **instruções claras e objetivas** pode levar à invalidação dos documentos apresentados.

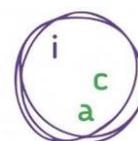
Diante do exposto, a ausência da assinatura no campo indicado do **Requerimento de Inscrição** constitui motivo suficiente para o **indeferimento da inscrição**, conforme previsto no edital.

2. **Ausência de documento essencial para a inscrição**: Ao realizar a **reanálise da documentação** da candidata, a Comissão identificou que, além da falta de assinatura no Requerimento de Inscrição, havia outros erros que não foram inicialmente apontados, uma vez que a candidatura foi indeferida já na conferência do primeiro documento.

Entre esses erros, destaca-se a **não apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS)**, exigida pelo **item 2.1, alínea (c) do edital**. Essa omissão é uma falha objetiva e incontornável, uma vez que o **item 2.2 do edital** estabelece expressamente que **apenas os candidatos que apresentassem todos os documentos exigidos no ato da inscrição poderiam ser classificados**.

A **jurisprudência do STJ** (ex: REsp 1.832.156/SC) e do **STF** (ADI 5.457) consolidou que a **rigidez na observância das regras editalícias é essencial para garantir isonomia entre os candidatos**. Permitir a participação de quem descumpra requisitos básicos viola:

- **Art. 5º, caput, da CF/88**: Princípio da igualdade, pois privilegiaria a requerente em detrimento de outros que seguiram as regras.
- **Art. 30 da Lei nº 14.133/2021**: Segurança jurídica dos atos administrativos, que exige **objetividade e formalismo estrito** em licitações e **seleções públicas**.



A ausência da CTPS **impede a verificação de dados socioeconômicos essenciais** (ex: vínculos empregatícios), afetando diretamente a **análise de critérios de classificação e prioridade na distribuição das bolsas**.

A **Súmula 473 do STJ** afirma que "**a falta de documento essencial invalida o ato administrativo, ainda que outros requisitos tenham sido atendidos**". No caso:

- A CTPS não é mero formalismo, mas **elemento central para comprovação de informações socioeconômicas** (ex: renda familiar, situação trabalhista, situação de grupo prioritário ao recebimento de bolsa).
- A **falha na entrega** caracteriza **inépcia da candidatura** (art. 30, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), tornando-a **insuscetível de correção posterior**, conforme entendimento do TCU (Acórdão 2.452/2023).

Essas informações são essenciais para garantir a **lisura e transparência do processo**, assegurando que os critérios de seleção sejam aplicados de **forma equânime** a todos os candidatos. A ausência da CTPS impede a Comissão de realizar uma análise completa e precisa da situação socioeconômica da candidata, comprometendo a integridade do processo.

De acordo com o item 2.2 do edital, apenas serão considerados aptos os candidatos que **apresentarem todos os documentos exigidos no ato da inscrição**. Essa exigência reflete um princípio fundamental dos processos administrativos: **a integralidade da documentação**. Ou seja, a ausência de qualquer **documento obrigatório** torna a inscrição incompleta e, conseqüentemente, inválida.

O descumprimento desse princípio **não pode ser mitigado ou desconsiderado**, sob pena de **comprometer a igualdade entre os candidatos e a segurança jurídica do processo**. Permitir que um candidato participe sem apresentar todos os documentos obrigatórios criaria uma situação de desigualdade, beneficiando indevidamente aqueles que não cumprem as regras em detrimento dos demais que as observaram rigorosamente.

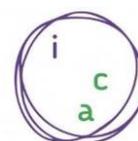
É importante destacar que a ausência da CTPS **foi identificada durante a reanálise** da documentação, mas isso não altera o fato de que **o indeferimento já era inevitável** desde o início, independentemente de outros erros ou omissões. Isso ocorre porque:

- a) A ausência de qualquer documento obrigatório invalida automaticamente a inscrição, conforme disposto no edital.
- b) A ausência da CTPS compromete diretamente a análise socioeconômica, que é um dos pilares do processo seletivo.
- c) Não há previsão no edital para complementação ou regularização de documentos após o prazo de inscrição, o que reforça a necessidade de apresentação completa e correta dos documentos no momento da submissão.

Portanto, mesmo que a candidata tivesse realizado a assinatura digital nos campos indicados dos formulários, **a ausência da CTPS seria suficiente para justificar o indeferimento**. A análise parcial da documentação, considerando apenas alguns requisitos e ignorando outros, não é permitida pelo edital nem pelos princípios administrativos que regem o processo.

A jurisprudência brasileira é clara ao afirmar que o **descumprimento de regras expressamente previstas em editais** de concursos ou processos seletivos resulta na **invalidação da inscrição**. Decisões do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiterado que:

- Os **editais possuem natureza vinculante**, devendo ser seguidos à risca por todos os participantes.
- **A ausência de documentos obrigatórios** constitui motivo suficiente para o indeferimento da inscrição, independentemente de outros aspectos da candidatura.



- **Não cabe à Administração Pública flexibilizar as regras estabelecidas**, pois isso violaria os princípios da isonomia, da transparência e da impessoalidade.

Nesse sentido, **a omissão da CTPS configura violação objetiva das regras do edital**, ensejando **o indeferimento automático da inscrição**. Não há margem para interpretação ou exceções, uma vez que o edital é a lei interna do processo seletivo.

Cabe ressaltar que a responsabilidade pelo correto preenchimento e envio da documentação **é exclusiva do candidato**. O edital deixa claro quais documentos são obrigatórios. Ao deixar de enviar a CTPS, a candidata assumiu o risco de ter sua inscrição indeferida, conforme previsto no próprio edital.

Além disso, é importante lembrar que os processos seletivos são regidos pelo **princípio da autotutela**, que garante à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento das regras e **invalidar inscrições que estejam em desconformidade** com as exigências estabelecidas. Nesse contexto, a Comissão agiu de forma adequada ao indeferir a inscrição da candidata, preservando a integridade do processo e a igualdade entre os participantes.

Diante da ausência de documento essencial e do descumprimento dos requisitos do edital, **o indeferimento da candidatura se torna inevitável**, independentemente da assinatura ausente no Formulário de Requerimento de Inscrição. **O respeito às normas do edital é obrigatório** para garantir a igualdade de condições entre todos os candidatos e preservar a integridade do processo seletivo.

### 3. **Inconsistências nas informações prestadas:** Durante a análise do **Formulário Socioeconômico**, foram encontradas contradições nos seguintes pontos:

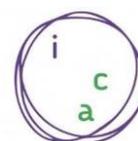
- **Item 4 (residência):** A candidata marcou que reside com sua família, mas no **item 8**, indicou não morar com a família, o que gera incoerência nas informações. Além disso, não apresentou a **cópia da CTPS**, documento obrigatório para este item.
- **Item 5 (dependentes):** A candidata declarou ser mãe solo, mas **não anexou a autodeclaração de mãe solo exigida**.
- **Item 6 (assistência a familiar enfermo):** A candidata declarou ser a única responsável pelo cuidado do familiar, mas **não apresentou documentação comprobatória** que ateste **essa exclusividade**, enviando apenas a documentação relativa à condição médica do familiar.

Diante das **inconsistências documentais e da ausência de documentos obrigatórios**, a Comissão de Bolsas conclui que não houve a **devida atenção e organização** por parte da candidata no momento de prestar as informações e enviar a documentação exigida pelo edital.

Mesmo que ocorresse a homologação da candidatura, **os pontos pleiteados pela candidata no formulário socioeconômico não seriam integralmente computados em razão da falta de documentação comprobatória**. Essa lacuna inevitavelmente resultaria em uma **pontuação total abaixo do mínimo necessário** para a concessão das **bolsas disponíveis no momento**. Isso reforça que, além das falhas processuais, a ausência de documentos comprobatórios comprometeria diretamente o resultado final, independentemente de outros aspectos da inscrição.

Além disso, **duas situações independentes tornam inviável** a participação da candidata no processo:

1. A falta de assinatura no requerimento de inscrição, documento fundamental que formaliza a adesão ao processo e dá validade jurídica à candidatura.
2. A ausência da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), documento obrigatório e essencial para a comprovação de informações socioeconômicas relevantes e sua inserção ou



não no grupo prioritário de distribuição das bolsas, grupo este de prioridade estabelecido pela Instrução Normativa Ad Referendum 01/PPG/CEPE, de 20 de setembro de 2023.

A Comissão destaca que os critérios de avaliação foram aplicados com **isonomia, transparência e compromisso com as normativas do edital**, garantindo que apenas as inscrições completas fossem classificadas e que apenas as pontuações devidamente comprovadas fossem contabilizadas. Esse **rigor técnico** é fundamental para preservar a lisura do processo e assegurar que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades.

Por fim, conforme estabelecido no item 2.4 do edital, é **responsabilidade exclusiva da candidata** assegurar a veracidade das informações prestadas e a entrega integral da documentação exigida. As falhas apontadas **não se limitam a equívocos isolados**, mas configuram descumprimento reiterado de requisitos obrigatórios, inviabilizando a participação no processo. A ausência de organização e atenção aos detalhes exigidos **comprometeu gravemente a validade da inscrição**.

Diante do exposto, a Comissão **mantém o indeferimento da inscrição**, em observância aos critérios de **transparência, isonomia e rigor técnico** que regem todas as etapas do processo.

Dessa forma, o **recurso é indeferido** e a decisão de indeferimento da inscrição é mantida.

Fortaleza, 09 de abril de 2025.

---

Dr<sup>a</sup>. Silvia Helena Belmino Freitas  
Vice- Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação  
PPGCOM | ICA | UFC

